



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001112/2005-68  
Recurso nº. : 148.008  
Matéria : CSL – EX.: 2004  
Recorrente : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-09.177

CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – Uma vez que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais e, no caso, verificada o montante mensal menor que o apurado anualmente, na esteira do entendimento da CSRF, é de se reconhecer a improcedência da penalidade aplicada, vez que o mérito da apuração fiscal decorre substancialmente do lançamento principal da CSLL, por estreita relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS e MARGIL MOURÃO GIL NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001112/2005-68  
Acórdão nº. : 108-09.177  
Recurso nº. : 148.008  
Recorrente : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.

**RELATÓRIO**

**DOS FATOS**

Cuida-se de auto de infração de CSLL, lavrado em 02/02/2005 e cientificado pela contribuinte em 14/02/2005, referente ao ano-calendário de 2004, devido a constatação de:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA: Meses JAN/04, MAR/04 e ABR/04, em decorrência da constatação de que o contribuinte efetuou exclusão indevida, referente ao deságio na aquisição de direitos no ano-calendário de 2003 e que foram utilizados no ano-calendário de 2004;**

**APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA NOS TERMOS DO ARTIGO 44, § 1º, IV, DA LEI N.º 9.430/1996.**

Esclareça-se que o sujeito passivo fiscalizado é optante do regime de tributação em lucro real anual.

**DA IMPUGNAÇÃO**

A contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 16/45 e 57/72, tempestivamente, alegando, em apertada síntese, o que segue:

- Insurge-se quanto à exorbitância das multas de ofício aplicadas, rogando por sua ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, visto que se funda em Decreto e não em Lei e, que o percentual de 75% aplicado caracteriza excesso e desvio de finalidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001112/2005-68  
Acórdão nº. : 108-09.177

- Aduz que, a aplicação da multa fiscal encontra limites de cunho qualitativo e quantitativo, amparando tais argumentos no seu direito a ampla defesa e o contraditório, bem com nos princípios da legalidade, da isonomia, da graduação da pena conforme a intensidade da lesão entre outros;
- Sustenta, também, que a imputação desta multa afronta os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e, sobretudo que possui efeito confiscatório;
- Alega, ainda, ser improcedente a forma de apuração realizada que deixou de apurar a totalidade do ano fiscal, baseando-se somente nos meses de aferição de lucro, deixando de compensar com os meses em que houve prejuízos;
- Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e perícias.

#### **A DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A DRJ, em voto bem lavrado, analisa detidamente cada item do auto de infração, resolvendo julgar o lançamento procedente, analisando os seguintes aspectos:

- Preliminarmente, deixou de conhecer os argumentos trazidos pela Impugnante as fls. 16/45, por ser matéria já analisada no processo n.º 10980.001125/2005-37;
- Afastou a tese pretendida pela Impugnante de que a multa aplicada tem por base Decreto e não Lei, sustentando em síntese apertada, que o Regulamento não inova a lei, é ato emanado do Poder Executivo e, para tanto, presta-se apenas a sistematização e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001112/2005-68  
Acórdão nº. : 108-09.177

planificação topológica do direito positivo vigente nas diversas legislações esparsas, incorporando um único instrumento legislativo, atendendo, assim, ao princípio da segurança jurídica, sendo improcedente, portanto, a alegação de erro de capitulação legal;

- Em análise a impugnação de fls. 5772, pronunciou-se no sentido de manter a multa de 75%, por estar prevista expressa e especificamente na legislação tributária, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-la ou até mesmo alterá-la por critérios meramente subjetivos, contrários a legalidade. Enfatizou, também, que quaisquer pedidos ou alegações que ultrapassem a análise do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, vale ressaltar, como no caso das supostas ofensas a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidas pelo órgão competente, o Poder Judiciário;
- Julgou correto o procedimento fiscal que promoveu a autuação somente nos meses em que foram apurados as faltas de recolhimentos das estimativas, sendo improcedentes os argumentos da Impugnante de que não foi levado em consideração o ano fiscal, pois, tendo optado pela apuração mensal do imposto ficou sujeita ao recolhimento estimado em cada mês;
- Em que pese o pedido de diligência formulado pela Impugnante, restou indeferido, posto que não atende aos requisitos do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, sendo totalmente prescindível a realização da diligência, por estarem acostados aos autos os elementos necessários e suficientes à formação da presente convicção;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001112/2005-68  
Acórdão nº : 108-09.177

- Ainda, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos, com base no art. 15 e 16, III do Decreto n.º 70.235/72, restaram indeferidos tais pedidos, por estar precluso o direito de produção de provas após a interposição de Impugnação, momento oportuno para a prática de tais atos probatórios.

Por conseguinte, remanesce da DRJ para a apuração por este E. Conselho de Contribuintes a totalidade da autuação referente a aplicação de multa isolada nos termos do art. 44, § 1º, IV, da Lei n.º 9.430/1996 devido a constatação de falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada nos meses de jan/04, mar/04 e abr/04.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, tempestivamente, as fls. 96/109 apresentou seu inconformismo, em sede de Recurso Voluntário, manifestando-se, em apertada síntese, nestes termos:

- Aduz que, a DRJ ao apreciar a impugnação oferecida, olvidou-se em analisar os pontos conflitantes apontados no auto de infração, sustentando seu arrazoado, sem inovar, com todos os argumentos já apresentados e analisados em sede de impugnação.

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art. 31 da Lei nº 10.522/02.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001112/2005-68  
Acórdão nº. : 108-09.177

**VOTO**

**Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO Relator**

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade recursal, perante este E. Colegiado, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A lide decorre de procedimento fiscalizatório e conseqüente autuação fiscal constante do processo nº 10980.001125/2005-37, mediante o qual a autoridade fiscalizadora lavrou auto de infração principal de IRPJ e CSLL, resultando na aplicação do objeto da presente autuação que é a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de janeiro, março e abril de 2004, uma vez efetuados os ajustes em razão de glosas de exclusões consideradas indevidas, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, posto que foi excluída da mesma pelo sujeito passivos o deságio pago pela aquisição de títulos da ELETROBRÁS, sem qualquer respaldo legal para tanto.

Como autuação decorrente se faz mister analisar o balanço e a DIPJ de 2004, a fim de se conferir a apuração anual da CSSL, uma vez o sujeito passivo optante pelo regime de apuração anual dos tributos federais.

Tais documentos foram juntados pela autoridade fiscalizadora nos autos principais, qual seja, o do IRPJ e CSLL, de nº. 10980.001125/2005-37, a qual me reporto para a análise necessária do quanto apurado em sede do mesmo, vez que nele constam os documentos onde se verifica, a fls. 299, Ficha 17, item 36 a base de cálculo negativa referente ao ano-calendário de 2003, considerando as exclusões realizadas pelo sujeito passivo, constatando-se a estreita relação de causa e efeito do processo administrativo principal, haja vista que se inadmitida a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001112/2005-68  
Acórdão nº. : 108-09.177

exclusão conforme efetuada, o resultado será a apuração de base de cálculo positiva da CSLL anual, como se apurou no procedimento e na atuação fiscal dos autos principais conforme referido.

Como nos autos principais, mediante o qual se exige a CSSL anual, tal exclusão do deságio pela aquisição de títulos da ELETROBRÁS não se sustentou, como se pode conhecer nos autos principais, pelas mesmas razões ao sujeito passivo é a responsabilidade pelo recolhimento da multa isolada pela diferença apurada entre os recolhimentos mensais e o apurado anualmente, no lançamento de ofício em referência, na esteira do entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no bem lavrado voto do Conselheiro-Relator, Marcos Vinicius Neder de Lima, cuja ementa processual se reproduz abaixo para elucidar tal raciocínio:

"Processo nº.: 10166.019457/00-87  
Recurso nº. : 103-131024  
Matéria : CSL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Sessão de : 14 de março de 2005  
Acórdão : CSRF/01-05.181

CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício  
Recurso especial parcialmente provido."

Nesse sentido, no caso em julgamento subsistindo o lançamento de ofício principal sobre a CSLL anual, vez que o valor da mesma, apurada anualmente, excedeu o valor das estimativas mensais devidas em razão da exclusão indevida, improcede a aplicação da multa isolada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001112/2005-68  
Acórdão nº. : 108-09.177

Nesse mérito, como a própria decisão de primeira instância é clara ao dizer que a questão já foi apreciada no processo nº 10980.001125/2005-37, adoto os mesmos fundamentos da decisão "a quo", reportando-me, outrossim, expressamente ao voto do lançamento principal, antes numerado, vez que guarda conexão essencial de causa e efeito com o presente lançamento.

Por outro lado, não subsiste o inconformismo sobre a multa de ofício, com base em argumentos de confisco, violação do princípio da capacidade contributiva, legalidade, isonomia, etc vez que não se cuida desta específica penalidade, objeto de processo principal acima referido, sendo, no caso, reiterar-se, apenas e exclusivamente o lançamento da multa isolada nos termos autorizados pelo art.44, §1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Diante o exposto, sou por dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para afastar a aplicabilidade da multa isolada lançada.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 